



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502352-81.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante WELLINGTON LUIS PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram provimento ao recurso para reduzir a pena do réu a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no piso, mantida a substituição por duas restritivas de direitos conforme estabelecido na r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502352-81.2024.8.26.0302

Apelante: Wellington Luis Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Jaú

VOTO nº 24.702

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Wellington Luis Pereira da Silva foi condenado por infração ao art. 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos. O réu apelou, alegando nulidade na busca e apreensão e requerendo a aplicação do redutor do tráfico privilegiado em maior patamar.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a validade da busca e apreensão realizada e a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração máxima.

III. Razões de Decidir

3. A expedição do mandado de busca e apreensão foi precedida de investigações suficientes, incluindo denúncias e campana, legitimando a ação policial.

4. A quantidade de droga apreendida não foi exacerbada, justificando a aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeito a preliminar de nulidade e dou provimento ao recurso para reduzir a pena a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 dias-multa, mantida a substituição por duas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A busca e apreensão foi válida, com base em denúncias e investigações prévias. 2. O redutor do tráfico privilegiado deve incidir na fração máxima, considerando a quantidade de droga apreendida.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* e § 4º.

Súmula nº 231 do STJ.

1) WELLINGTON LUIS PEREIRA DA SILVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 174/184, por infração ao art. 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de **02 anos e 06 meses de reclusão**, em regime **aberto**, mais pagamento de **250 dias-multa**, no piso, **substituída** a

pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em **prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária** de 01 salário-mínimo. Foi permitido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apelou pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade da busca e apreensão. No mérito, requereu a incidência do redutor do tráfico privilegiado na fração máxima (fls. 185 e 194/205).

Após as contrarrazões (fls. 211/212), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 222/230).

É o relatório.

2) A preliminar arguida não comporta acolhimento.

A Defesa alega que não foram realizadas investigações prévias suficientes para a expedição do mandado de busca e apreensão para a residência do réu, situada na Rua Irineu Bagaiolo, nº 82.

No entanto, verifica-se que foram recebidas diversas informações, via “Disque Denúncia”, de que WELLINGTON, vulgo “Sorriso”, estaria praticando o tráfico em sua casa (cf. registros a fls. 19/34), havendo a notícia, ainda, de que ele possivelmente escondia drogas nos telhados de imóveis vizinhos.

Ademais, segundo o relatório de investigação, o réu foi identificado, tratando-se de indivíduo que já havia sido investigado anteriormente por envolvimento com o tráfico, e foi realizada campanha, quando foi tirada fotografia de, ao que parece, usuários sendo atendidos em frente ao portão da casa do apelante (fls. 04/08 do apenso).

Desta forma, a expedição do mandado de busca e apreensão foi precedido não apenas de denúncias anônimas, mas, também, de investigações prévias visando apurar a verossimilhança das informações recebidas.

Ainda, a Defesa argui que as provas obtidas na casa de nº 94 foram ilícitas, porque não houve diligência prévia para verificar

em qual dos imóveis vizinhos o réu estaria guardando drogas, nem foi expedido mandado para a realização das buscas ou documentado consentimento do morador, de modo que houve violação de domicílio.

Ocorre que, após os policiais encontrarem, durante cumprimento do mandado de busca, droga na residência do réu, receberam a informação de morador da região de que o apelante também havia guardado droga no muro da residência de nº 94, situada na mesma rua.

Assim, ao verificarem o local indicado, através do vão do portão, os policiais encontraram o embrulho contendo outra porção de *crack*, semelhante à que foi apreendida na casa do réu, e uma balança de precisão (cf. fotografias de fls. 59/61), o que não demandou incursão no interior do imóvel, conforme relato do investigador ouvido em Juízo.

Neste contexto, havia fundadas suspeitas para a averiguação nos arredores da residência do réu, também sendo legítima a apreensão realizada na casa de nº 94.

Portanto, não há ilicitude a ser reconhecida.

3) No mérito, dou provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 114/115) que, no dia 18/04/2024, por volta das 16h, na Rua Irineu Bagaiolo, nº 82 e 94, na Comarca de Jaú, WELLINGTON, vulgo “Sorriso”, guardava, para fins de tráfico, **uma porção e fragmentos de crack (35,73g)**, bem como **uma pedra da mesma droga (12,51g)**, substância que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Os fatos ficaram comprovados nos autos.

O investigador chefe da DISE, Paulo, em Juízo, relatou que foram recebidas denúncias sobre o envolvimento do réu com o tráfico e ele já tinha sido investigado antes, quando só localizaram balanças. Também havia informação de que o réu poderia estar guardando drogas em telhados de casas vizinhas. A equipe, munida de mandado judicial, realizou

busca na residência do réu, onde encontraram uma pedra de *crack*, dinheiro e uma tampa do compartimento de pilhas de uma balança de precisão. Ao visualizar a equipe, o réu tentou fugir e quebrou o próprio celular. Após indicação de morador da região, averiguaram 02 casas depois e encontraram na parede, através do vão do portão, uma pedra bruta de *crack* e uma balança sem a tampa de proteção das pilhas. No dia anterior à audiência cumpriram novo mandado de busca na residência do réu, mas não localizaram nada. Não participou das campanhas, o que foi realizado pelo policial Figueiredo (fls. 10 e mídia – fls. 184).

O policial Osvaldo Figueiredo, ouvido apenas no inquérito, prestou depoimento no mesmo sentido (fls. 08/09).

O réu, em Juízo, **confessou** o tráfico. O dinheiro foi obtido com vendas anteriores de drogas. Contudo, negou a propriedade da droga e da balança localizadas na casa de nº 94 (mídia – fls. 184).

Com efeito, a prova produzida leva à manutenção da condenação, com base nos firmes relatos dos policiais civis, que narraram a dinâmica das diligências que resultaram na apreensão das drogas, dinheiro e balança de precisão, bem como na confissão do réu em Juízo.

A alegação de que a droga e a balança encontradas no imóvel de nº 94 não pertenciam ao réu não se sustenta.

Havia informação de que o réu também escondia drogas em residências vizinhas e, após indicação de morador da região, foi localizado o pacote contendo a pedra de *crack*, semelhante à que foi localizada na casa do apelante, e a balança de precisão sem a tampa de compartimento de pilhas, que estava na residência do réu (fls. 54/61, 90/95 e 96/104).

Assim, a condenação fica mantida por seus próprios fundamentos.

Passe-se à dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, a atenuante da confissão não

pode reduzir a pena aquém do mínimo, nos termos da Súmula nº 231 do C. STJ.

Na terceira fase, considerando o redutor do tráfico privilegiado, a pena foi diminuída em $\frac{1}{2}$, diante da nocividade do *crack*.

Todavia, considerando que a quantidade de droga apreendida não foi exacerbada (ao todo, 48,24g de *crack*), a referida causa de diminuição deve incidir na fração máxima de **2/3**, totalizando **01 ano e 08 meses de reclusão**, mais **166 dias-multa**, no piso.

Foi aplicado o regime **aberto** e a pena privativa de liberdade foi **substituída** por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo, o que não comporta reparos.

4) Pelo exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou provimento** ao recurso para **reduzir** a pena do réu a **01 ano e 08 meses de reclusão**, em regime **aberto**, e pagamento de **166 dias-multa**, no piso, mantida a **substituição** por duas restritivas de direitos conforme estabelecido na r. sentença.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator